

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

PROCESSO: 0750/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato Concessório
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Roberto Pedro da Silva - CPF n. ***.707.222-**
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silvério, CPF n. ***.252.992-** - Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** - em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE.
ATOS DE PESSOAL. REFORMA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e consequentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reforma, de servidor militar considerado impossibilitado definitivamente para as atividades típicas do segmento, nos termos do artigo 96 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma do Policial Militar Roberto Pedro da Silva, CPF n. ***.707.222.-**, no posto de 1º SGT QPPM, RE *****699, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reforma n. 40/2024/PM-CP6, de 06.02.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 25 de 07.02.2024, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96, o inciso II do artigo 99 e o artigo 100, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 16 de março de 1982 e *caput* do art. 91 da Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 242/244 do ID 1543440).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1568218), concluiu que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

4. O Ministério Público de Contas se manifestou, por meio do Parecer n. 0090-2024-GPETV (ID 1594703) opinando pela legalidade e registro do ato concessório, em convergência com a proposta da unidade técnica.

5. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Trata-se de concessão de Reforma do Policial Militar Roberto Pedro da Silva, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base no soldo de 2º TENPM, com fundamentado no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96, o inciso II do artigo 99 e o artigo 100, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 16 de março de 1982 e *caput* do art. 91 da Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 242/244 do ID 1543440).

7. Extrai-se que se trata de passagem *ex-officio*, uma vez que o interessado foi julgado incapaz definitivamente para o serviço militar por um dos motivos listados no art. 99 do Decreto-Lei n. 09-A, de 16 de março de 1982 (fls. 2/10 do ID 1543439).

8. No caso dos autos, verifica-se que a Ata de Inspeção de Saúde, elaborada pela Junta Militar de Saúde da PM-RO (fls. 2/10 do ID 1543440) considerou o interessado incapaz definitivamente para o serviço de policial militar, de acordo com o teor da declaração encaminhada, a doença diagnosticada enquadra-se no inciso II, do art. 99 do Decreto-Lei n. 09-A/1982.

9. Constata-se que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que balizou o ato concessório, eis que o policial militar faz *jus* aos proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, relativos ao soldo de 2º TENPM, em razão de que, na ativa, o militar realizava contribuição previdenciária no grau superior hierárquico (fls. 207/213 do ID 1543440).

DISPOSITIVO

10. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico e com a opinião do Ministério Público de Contas, propõe-se ao Colendo Colegiado a seguinte **proposta de decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 40/2024/PM-CP6, de 06.02.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 25 de 07.02.2024, referente ao Policial Militar Roberto Pedro da Silva, CPF n. ***.707.222.-**, no posto de 1º SGT QPPM, RE *****699, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base no soldo de 2º TENPM, com fundamentado no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96, o inciso II do artigo 99 e o artigo 100, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 16 de março de 1982 e *caput* do art. 91 da Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 242/244 do ID 1543440);

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br); e

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental